



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 2955 - MG
(2022/0178695-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : RAQUEL PEREIRA PEREZ - MG102922
AGRAVADO : ARIADNE FATIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATO CESAR ALVES DA SILVA - MG205136

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR. SUFICIENTE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Da leitura do incidente de uniformização, é possível verificar que a parte requerente aponta a divergência de interpretação quanto à Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como aos arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/1932 e 19-A da Lei 8.036/1990.

2. Analisando o caso concreto, verifica-se que, nos termos do art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, a alegação de contrariedade a enunciado sumular desta Corte – *in casu*, a Súmula 85/STJ – é suficiente para sustentar a tese da parte requerente, não sendo necessária a comprovação da divergência.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/05/2024 a 28/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 28 de maio de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 2955 - MG
(2022/0178695-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : RAQUEL PEREIRA PEREZ - MG102922
AGRAVADO : ARIADNE FATIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATO CESAR ALVES DA SILVA - MG205136

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR. SUFICIENTE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Da leitura do incidente de uniformização, é possível verificar que a parte requerente aponta a divergência de interpretação quanto à Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como aos arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/1932 e 19-A da Lei 8.036/1990.

2. Analisando o caso concreto, verifica-se que, nos termos do art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, a alegação de contrariedade a enunciado sumular desta Corte – *in casu*, a Súmula 85/STJ – é suficiente para sustentar a tese da parte requerente, não sendo necessária a comprovação da divergência.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão monocrática de minha relatoria de fls. 400/406.

Em suas razões recursais, sustenta que "[a] *decisão carece de reforma, na medida em que falta requisito de admissibilidade do Incidente, qual seja, a cópia do acórdão divergente*" (fl. 413).

A parte adversa não apresentou impugnação segundo a certidão de fl. 420.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Da leitura do incidente de uniformização, é possível verificar que a parte requerente, ora parte agravada, aponta a divergência de interpretação quanto à Súmula 85/STJ, bem como aos arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/1932 e 19-A da Lei 8.036/1990.

Analisando o caso concreto, observo que, nos termos do art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, a alegação de contrariedade a enunciado sumular desta Corte – *in casu*, a Súmula 85/STJ – é suficiente para sustentar a tese da parte requerente, não sendo necessária a comprovação da divergência.

Assim, não há que se falar em reforma da decisão que conheceu do incidente e, no mérito, acolheu *"o pedido de uniformização de interpretação de lei, devendo os autos retornar à origem para que, uma vez afastada a prescrição, seja dado prosseguimento à análise do pedido da parte ora requerente"* (fl. 406).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no PUIL 2.955 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0178695-0

Número de Origem:

50025484520208130301 50038094520208130301

Sessão Virtual de 22/05/2024 a 28/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ARIADNE FATIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATO CESAR ALVES DA SILVA - MG205136
REQUERIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RAQUEL PEREIRA PEREZ - MG102922

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : RAQUEL PEREIRA PEREZ - MG102922
AGRAVADO : ARIADNE FATIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATO CESAR ALVES DA SILVA - MG205136

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/05/2024 a 28/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques,

Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 28 de maio de 2024